



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

Contratação de apólice de seguro com cobertura ampla para veículos novos adquiridos pelo Município de Alcinópolis/MS.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A OLIMPYA SEGUROS LTDA, com sede na Rua Monte Alverne, nº 457, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.987.797/0001-90, e-mail: np@olimpyacorretora.com.br, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas por argumentar, requer-se que a presente impugnação seja recebida como pedido de esclarecimento, com efeito suspensivo, e encaminhada à autoridade superior competente.

Pelos fundamentos ora apresentados, requer-se o integral acolhimento da presente impugnação, a fim de que sejam sanadas as irregularidades apontadas no instrumento convocatório, garantindo-se a legalidade, a ampla competitividade do certame e a igualdade de condições entre os licitantes.

Tal entendimento decorre da interpretação sistemática do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que o procedimento licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo apenas a exigência de requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme transcrição:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ademais, o art. 12 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as exigências de habilitação devem ser estritamente necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas.



“As exigências de habilitação deverão ser estritamente necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações.”

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por finalidade contestar exigência constante no edital supracitado, uma vez que tal condição restringe a ampla participação de licitantes e não reflete as práticas usualmente adotadas pelo mercado segurador, comprometendo a competitividade do certame.

Em especial, destaca-se a seguinte exigência editalícia:

Casco: Valor de mercado referenciado atribuído a cada veículo pela tabela FIPE, utilizando o percentual de 115% da mesma, na data da liquidação do sinistro nos eventos de perda parcial por colisão, Incêndio, Roubo ou Furto.

II – DA INVIABILIDADE DA EXIGÊNCIA

O edital impõe que seja adotado o percentual de 115% da tabela FIPE nos eventos de perda parcial por colisão, Incêndio, Roubo ou Furto.

Com o devido respeito, tal exigência mostra-se incompatível com a realidade do mercado segurador, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação e direcionando o certame a número extremamente reduzido de participantes ou até mesmo a uma única companhia.

Ocorre que o percentual praticado pelo mercado securitário, de forma padronizada entre as seguradoras, é de até 110% da Tabela FIPE, inexistindo, como regra de mercado, a adoção do percentual de 115%.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGENCIA E RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedadas exigências que restrinjam a competição sem justificativa técnica devidamente fundamentada.

Além de incompatível com a praxe usual do mercado segurador, a exigência impugnada afronta os princípios que regem os processos licitatórios, especialmente os da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.



A imposição de cobertura correspondente a 115% da Tabela FIPE extrapola os limites das exigências estritamente necessárias à adequada execução do objeto contratual, não se tratando de requisito indispensável à comprovação da capacidade técnica ou operacional das licitantes. Ao contrário, configura condição excessiva e desarrazoada, que restringe indevidamente a participação de potenciais concorrentes.

Ressalte-se que a legislação aplicável veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo quando devidamente justificadas sob o ponto de vista técnico, o que não se verifica no presente caso.

Não há justificativa técnica que sustente a adoção do percentual de 115%, sobretudo quando é notório que o mercado segurador opera, de forma padronizada, com limite usual de até 110% da Tabela FIPE. Tal discrepância evidencia que a exigência editalícia extrapola a prática comercial vigente, impondo obrigação incompatível com as condições operacionais da maioria das seguradoras.

Dessa forma, a manutenção da cláusula nos termos atuais configura restrição indevida à competitividade do certame, em desacordo com os princípios norteadores das contratações públicas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento contrário à imposição de exigências desproporcionais nos editais de licitação. Conforme dispõe a Súmula nº 263/2011 do TCU:

"As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto da licitação, não podendo restringir indevidamente a competitividade."

Ao se confrontar o dispositivo editalício impugnado, verifica-se inequívoca violação aos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021, os quais consagram os princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos,

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, interesse público, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade.



Art. 9º. É vedado ao agente público: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto da contratação;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda da proposta, ao local de realização dos pagamentos e às condições de financiamento das mesmas obrigações, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, nas leis sobre comércio exterior e nas leis federais que instituem regras de proteção à indústria nacional.

Art. 11. A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, mediante disputa justa entre os interessados, e será processada e julgada com observância do disposto nesta Lei e dos princípios elencados no art. 5º. (Grifos nossos.)

No caso presente, a cláusula em questão excede os limites da discricionariedade administrativa, ao estabelecer critério técnico inexistente no mercado, criando verdadeira barreira intransponível à participação dos licitantes. Ao exigir algo sabidamente inexecutável, a Administração acaba por frustrar o caráter competitivo da licitação, violando frontalmente os princípios constitucionais e legais que regem os processos licitatórios.

Dessa forma, resta evidente que a manutenção da cláusula nos moldes atuais compromete a ampla concorrência, afronta os princípios licitatórios e pode resultar em prejuízo à Administração, ao reduzir a disputa e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa.

III – DA CONCLUSÃO

A exigência de benefícios que não são ordinariamente praticados pelas companhias seguradoras constitui óbice ao atingimento da finalidade licitatória, na medida em que compromete a ampliação da disputa e afasta a observância do princípio da competitividade.

Conseqüentemente, a manutenção do item editalício impugnado implicará obstáculo à realização dos fins visados pela licitação, ocasionando o esvaziamento do certame, com a redução significativa do número de concorrentes e a frustração da possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa. Tal cenário poderá ensejar a exclusão indevida de diversas propostas, inclusive a da própria Impugnante, não por incapacidade técnica ou operacional, mas exclusivamente em razão da imposição de condição comercial incompatível com as



práticas consolidadas do mercado segurador.

Adicionalmente, a Impugnante — assim como qualquer outro interessado legítimo — fica impedida de participar do certame, não por incapacidade técnica, mas por uma exigência descolada da realidade do mercado, o que viola os princípios da isonomia, legalidade e ampla competitividade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Por todos os fundamentos expostos, mostra-se imprescindível a retificação da cláusula questionada, adequando-se o percentual ao limite praticado pelo mercado (até 110%), a fim de evitar prejuízos à Administração Pública e assegurar a ampla participação dos interessados, garantindo-se, assim, a efetiva competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e confiando no elevado discernimento e bom senso de Vossa Senhoria, vem a ora Impugnante, respeitosamente, requerer o recebimento, análise e provimento da presente impugnação, para que sejam adotadas as seguintes medidas:

- 1. O acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente supressão ou imediata retificação da exigência** quanto à indenização correspondente a 115% do valor da Tabela FIPE ou Molicar;
- 2. Que, em substituição, seja estabelecido percentual compatível com a prática de mercado e com os parâmetros adotados pelas seguradoras autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados, atualmente limitados a, no máximo, 110% (cento e dez por cento) do valor da Tabela FIPE;**
- 3. Caso deferido o pleito, requer a retificação e republicação do edital, conforme dispõe o art. 22, §1º, da Lei nº 14.133/21.**

Reitera-se que as medidas ora requeridas têm como objetivo garantir a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, preservando o interesse público e permitindo a participação efetiva das seguradoras habilitadas, em condições justas e adequadas à realidade técnica do mercado.



Na certeza de que prevalecerão os princípios da legalidade, isonomia e interesse público, agradecemos a atenção dispensada.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte/MG – 03 de março de 2026

Samara Gomes Ramalho

OLIMPIA CORRETORA DE SEGUROS

CNPJ nº 19.987.797/0001-90

REPRESENTANTE LEGAL:

Samara Gomes Ramalho

CPF: 129.915.716-03

RG: MG 19582445